Nº do processo: 0008386-58.2023.8.03.0000

Relator: Desembargador CARLOS TORK

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OU MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO POR INÉRCIA ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. INCIDENTE ADMITIDO. 1) Presentes os requisitos legais previstos no art. 976 do NCPC, é de se admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas; Precedentes do TJ/AP. 2) A questão versa sobre concessão de progressão funcional ao servidor público estadual ou municipal quando ausente a avaliação de desempenho por inércia administrativa. 3) Juízo positivo de admissibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, o **TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, na 157ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/11/2023 a 23/11/2023, à unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tudo nos termos dos votos proferidos.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: **CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES, ROMMEL ARAÚJO, JAYME FERREIRA, MÁRIO MAZUREK, GILBERTO PINHEIRO e AGOSTINO SILVÉRIO(Vogais).**

Este documento foi assinado eletronicamente por Desembargador CARLOS TORK em 19/12/2023.
O original deste documento pode ser consultado no site: http://www.tjap.jus.br. Hash: 715396803AM

Macapá(AP), 23 de novembro de 2023.

DESEMBARGADOR CARLOS TORK

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado por este Desembargador, nos autos da Remessa Oficial nº 0041 284-58.2022.8.03.0001, em trâmite perante este Tribunal, nos termos dos arts. 976 a 987 do CPC.

A questão trazida no incidente refere-se à concessão da progressão ao servidor público municipal quando ausente a avaliação de desempenho.

Na proposta de instauração do incidente, argumenta-se que a questão é recorrente neste Tribunal, destacando que existem entendimentos divergentes.

Assim, requer-se seja admitido o presente Incidente, bem como sejam suspensos todos

os feitos que tramitem no Estado do Amapá sobre a matéria.

É o relatório.

VOTOS

ADMISSIBILIDADE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS TOR (Relator) — O incidente de resolução de demandas repetitivas é um procedimento trazido no CPC em suas arts. 976 a 987 para uniformizar o entendimento em causas repetitivas sobre matéria unicamente de direito visando preservar a segurança jurídica.

Inicialmente, pontuo que não há dúvidas quanto à minha legitimidade para suscitar o presente, tendo sido o pedido de instauração dirigido ao presidente do tribunal nos termos do art. 977, I do CPC.

Nos termos do art. 976, I e II do CPC, a instauração do incidente é possível quando existam a "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito" e o "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica".

Com relação ao primeiro requisito, a doutrina afirma que não "se deve admitir o IRDR quando exista apenas um risco de múltiplos processos com decisões conflitantes, como também não será plenamente eficaz o IRDR a ser instaurado quando a quebra da segurança jurídica e da isonomia já forem fatos consumados. A instauração, dessa forma, precisa de maturação, debates, divergência, mas não pode demorar demasiadamente a ocorrer" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodvim. 2016, p. 1594).

Com a inicial, indiquei quatro processos: 1) 0058008-45.2019.8.03.0001; 2) 0016502-89.2019.8.03.0001; 3) 0023394- 43.2021.8.03.0001; e 4) 0048868-84.2019.8.03.0001.

Todavia, outros podem ser adicionados à lista inicial: 0007776-89.2020.8.03.0002;

0025536-88.2019.8.03.0001; 0052504-58.2019.8.03.0001; 0057140-67.2019.8.03.0001; 0000592-51.2021.8.03.0001.

Acrescente-se que, conquanto a remessa oficial apenas trate de servidor público municipal, corroborando a multiplicidade de processos, a matéria também engloba servidores estaduais em que a divergência existente nessa Corte também se concentra na possibilidade ou não de afastar a exigência da avaliação de desempenho para fins de progressão.

A divergência reside no fato de que alguns membros dessa Corte entendem que cabe ao servidor apresentar junto com a inicial a prova do requisito subjetivo consubstanciado na avaliação de desempenho ou ao menos demonstrar que requereu sua apresentação/realização, porém a Administração manteve-se omissa.

De outro lado, existe o entendimento no sentido de que não pode a inércia administrativa em realizar a avaliação de desempenho impedir o reconhecimento do direito quando cumprido o requisito objetivo.

Sobre os servidores estaduais, mais processos podem ser elencados: 0004908-39.2023.8.03.0001; 2) 0000719-65.2021.8.03.0008; 3) 0034892-39.2021.8.03.0001; 0013404- 28.2021.8.03.0001.

No tocante ao segundo requisito, é necessário que "exista um risco de que as decisões nesses processos sejam ofensivas à isonomia e à insegurança jurídica. Se o requisito exige apenas o risco, é possível se concluir que mesmo sem divergência real instaurada, seja cabível o incidente" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodvim. 2016, p. 1595).

Os processos indicados denotam a disparidade de entendimento sobre questão de direito que se repete em vários processos, restando demonstrada ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Considerando que, nos "termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a

efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e ainda, quando os Tribunais Superiores não tiverem afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva, (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.22.216599-5/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior , 1ª Seção Cível, julgamento em 16/02/2023, publicação da súmula em 24/02/2023), tenho por preenchidos os requisitos no presente incidente.

Reitero que o incidente de resolução de demandas repetitivas é um procedimento que busca racionalizar e aperfeiçoar a atividade jurisdicional mediante a pacificação do entendimento do tribunal sobre matéria de direito decidida de forma repetida, mas divergente, garantindo a previsibilidade das decisões e a segurança jurídica.

Diante da pluralidade de ações e a existência de antagonismo no entendimento, essa Corte deve se pronunciar mediante a definição de uma tese a ser aplicada nos processos em curso e nos futuros em que se discute o direito à progressão para servidor municipal ou estadual.

Nesse contexto, após os debates com a possibilidade de participação dos interessados, será firmada uma tese com o intuito de se definir se, havendo a previsão de realização da avaliação de desempenho pela Administração Pública como requisito para concessão da progressão, a inércia da Administração impede ou não a concessão se cumpridos os demais requisitos.

Pelo exposto, voto pela admissibilidade do presente incidente para que esta Corte possa firmar tese a respeito da concessão da progressão ao servidor público estadual ou municipal quando ausente a avaliação de desempenho por inércia administrativa.

Promova-se o registro eletrônico no banco nacional de dados de casos repetitivos do Conselho Nacional de Justiça.

Nos termos do art. 982, I do CPC, suspendam-se todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que estejam tramitando no Estado do Amapá sobre a concessão de progressão para servidor público municipal ou estadual, excepcionando-se as causas com trânsito em

julgado.

Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 982, III do CPC.

Confira-se ampla publicidade à matéria suscitada no presente incidente, por meio de divulgação no site do TJAP e certificação em todos os processos suspensos informando o número do IRDR e a possibilidade dos interessados participarem ativamente do presente incidente mediante a juntada de documentos e a realização de diligências, consoante dispõe o art. 983 do CPC.

Considerando que a remessa se refere a servidor municipal, mas dada a possibilidade de extensão também aos servidores estaduais, intime-se o Estado do Amapá para manifestar interesse no prazo de quinze dias.

Findo o prazo do art. 983 do CPC, caso exista algum requerimento, seja novamente intimado o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

É como o voto.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JAYME FERREIRA (1 Vogal) — Admitido

O Excelentíssimo Senhor Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2 Vogal) — Admitido

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO LAGES (3 Vogal) — Admitido

O Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK (4 Vogal) — Admitido

O Excelentíssimo Senhor Desembargador GILBERTO PINHEIRO (5 Vogal) — Admitido

O Excelentíssimo Senhor Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (6 Vogal) — Admitido

DECISÃO

O TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 157ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/11/2023 a 23/11/2023, à unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tudo nos termos dos votos proferidos.